



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000805-51.2018.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - IPREMO, é apelada SILZA MACHADO MORETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1000805-51.2018.8.26.0374

Comarca: Morro Agudo

Vara Única

Apelante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO
AGUDO - IPREMO

Apelada: SILZA MACHADO MORETTI

Interessado: Município de Morro Agudo

Voto nº 31172

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta por Silza Machado Moretti contra o Instituto de Previdência Municipal de Morro Agudo – IPREMO e o Município de Morro Agudo, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sentença procedente condenou as Rés ao pagamento do auxílio-doença desde o ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade pelo pagamento do auxílio-doença após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que limitou os benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social a aposentadorias e pensões por morte.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 23 da Lei Municipal nº 2.250/2002 estabelece que o auxílio-doença é pago pelo ente municipal após os primeiros 15 dias de afastamento. A EC nº 103/2019, art. 9º, § 2º, transfere a responsabilidade dos benefícios temporários ao ente municipal. 4. A autora foi diagnosticada com incapacidade laboral total e temporária devido a transtornos psiquiátricos, justificando o auxílio-doença.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento à Apelação e à Remessa Necessária para afastar a responsabilidade do IPREMO pelo pagamento do auxílio-doença após a EC nº 103/2019, atribuindo-a ao Município de Morro Agudo. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo pagamento do auxílio-doença é do ente municipal após

a EC nº 103/2019. 2. A incapacidade laboral total e temporária justifica a concessão do auxílio-doença.

Legislação Citada:

EC nº 103/2019, art. 9º, § 2º; Lei Municipal nº 2.250/2002, art. 20.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1006493-30.2019.8.26.0286, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 16.07.2024;

TJSP, Apelação Cível 1003653-33.2018.8.26.0108, Rel. Márcio Kammer de Lima, j. 05.06.2023;

TJSP, Apelação Cível 1011045-95.2020.8.26.0482, Rel. Isabel Cogan, j. 24.04.2023;

TJSP, Agravo de Instrumento 2065355-54.2022.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, j. 01.09.2022.

Trata-se de ação proposta por SILZA MACHADO MORETTI em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO e do Município de Morro Agudo, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 247/249 julgou procedente o pedido para condenar as Rés ao pagamento do *"benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação (junho/2018), uma vez que não constam nos autos a data da cessação do auxílio na esfera administrativa, calculado na forma da legislação em vigor, até enquanto perdurar a incapacidade laboral, ficando autorizada a realização de perícias médicas anuais visando aferir a sua persistência."* As parcelas em atraso serão pagas com correção monetária e juros de mora, em observância ao Tema nº 810/STF. Diante da sucumbência das Rés, condenou-as ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO, requerendo a reforma do julgado (fls. 299/306). Alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois, a partir da

Emenda Constitucional nº 103/2019, o pagamento do auxílio-doença deixou de ser responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social, passando a ser responsabilidade do ente municipal.

Recurso regularmente processado, acompanhado de contrarrazões às fls. 310/314.

Considere-se a sentença submetida à Remessa Necessária, já que, proferida contra a FAZENDA PÚBLICA, não se enquadra às exceções previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, acolhe-se parcialmente a preliminar alegada.

Com efeito, o artigo 23 da Lei Municipal nº 2.250/2002 estabelece que durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do servidor, incumbe ao ente estatal do Município de Morro Agudo a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

A partir de então, infere-se que será responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO, a quem foi atribuída a concessão, implantação, administração e pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o pagamento do referido auxílio-doença.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 9º, §2º, passou a prever que os Regimes Próprios de Previdência Social devem arcar apenas com o pagamento de aposentadoria e pensão por morte, de modo que os demais benefícios previdenciários devem ser suportados pelo ente municipal respectivo:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto

na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Desta forma, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO não tem responsabilidade pelo pagamento do auxílio-doença a partir de 12.11.2019 - data da publicação da reforma constitucional - devendo ser direcionadas as prestações ao ente municipal.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"Por fim, argumenta o ITUPREV não ter responsabilidade pelo pagamento do auxílio-doença diante do art. 9º, § 2º da EC 103/19: "§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte." Porém, tal novidade entrou em vigor apenas em 12.11.2019 (art. 36, III). Assim, a autarquia é responsável solidária pelo pagamento do auxílio-doença até a referida data, a partir de quando a responsabilidade recai exclusivamente sobre o Município."

(TJSP; Apelação Cível 1006493-30.2019.8.26.0286; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

"Diante deste cenário, afora a ausência do interesse processual da parte autora, à força do deferimento de todos os pedidos de afastamento formulados perante a autarquia apelante, deve-se observar que também não se vislumbra, ao menos a partir da vigência da Lei Municipal nº 190, de 30 de julho de 2020, a agitada responsabilidade da autarquia pelo pagamento do almejado auxílio-doença, visto que a novel legislação municipal revogou o antigo benefício e passou a dispor acerca da licença para tratamento de saúde a ser paga pelo ente público municipal, consoante as alterações decorrentes da EC nº 103/19. (TJSP; Apelação Cível 1003653-33.2018.8.26.0108; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O ENTE PREVIDENCIÁRIO (PRUDENPREV). PLEITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA JUDICIAL DE QUE O AUTOR OSTENTA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELO DO RÉU COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM", EM VIRTUDE DA EC 103/2019. Sentença que merece reforma. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de

novembro de 2019, o ente previdenciário deixou de ostentar legitimidade "ad causam" para responder por benefícios temporários, como é a hipótese dos autos, nos termos do artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC 103/2019. Observa-se que a ação foi ajuizada em 17/06/2020, portanto já sob a égide da EC 103/2019, ainda que o autor defenda que já portava incapacidade laborativa bem antes da vigência da referida emenda constitucional. Dessa forma, o pedido de pagamento de auxílio-doença por eventuais afastamentos do trabalho só pode ser dirigido contra o Município de Presidente Prudente. Por outro lado, a ré é parte legítima para responder pelo outro pedido, ou seja, pela concessão da aposentadoria por invalidez, benefício a que o autor realmente faz jus. O perito judicial, médico habilitado do IMESC, profissional de confiança do juízo e equidistante do interesse das partes, avaliou detidamente o autor, analisou os documentos médicos encartados e fundamentou suas conclusões técnicas de forma bastante objetiva, não deixando dúvidas quanto à incapacidade ocupacional total permanente do demandante, que apresenta disacusia (perda auditiva) bilateral de grau moderadamente severo, além de "orientação auto e alopsíquica alterada, com dificuldade de entendimento e de realizar tarefas simples e com dano cognitivo comportamental alienante", sem possibilidade de reversão ou reabilitação. Sentença reformada, decretando-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" do ente previdenciário réu (PRUDENPREV) quanto ao pedido de pagamento de auxílio-doença. Por conseguinte,

fica cassada a tutela de urgência deferida na r. sentença. No mais, diante da incapacidade laborativa total e permanente do autor, mantém-se a condenação do réu a implementar a aposentadoria por invalidez do demandante, a partir do trânsito em julgado desta decisão. Sucumbência recíproca. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1011045-95.2020.8.26.0482; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação condenatória – Servidor público do Município de Itatinga – Concessão de auxílio-doença – Tutela de urgência deferida – Pretensão de reforma – Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga – CAPSMIT- que, a princípio, não é mais responsável pelo pagamento de auxílio-doença aos servidores públicos ativos do Município – Aplicação da EC nº. 103/2019 – Precedentes – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065355-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

Passa-se à análise mérito em sede de Remessa Necessária.

Extrai-se da inicial que SILZA MACHADO MORETTI é

servidora pública do Município de Morro Agudo, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, e, desde o ano de 2017, afastou-se inúmeros vezes em razão do diagnóstico de Transtorno Depressivo recorrente e Ansiedade generalizada (CID 10 F33.1; F41.1). Segundo alega, não possui condições psicológicas para o exercício de suas atividades, o que motivou o ajuizamento da demanda a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja pago o auxílio-doença.

O Juízo *a quo*, com acerto, reconheceu o direito da servidora ao pagamento do benefício de auxílio-doença.

O artigo 20 da Lei Municipal nº 2.250/02 estabelece que a concessão de auxílio-doença ao servidor público municipal requer que o segurado esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos:

Art. 20. O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - IPREMO.

Parágrafo único. O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

No presente caso, a Autora sofre de doenças psiquiátricas e *"encontra-se sob tratamento contínuo (psiquiátrico)"*, tendo em vista se tratar *"um quadro de longa evolução (desde 2015)"*, de modo que *"atualmente apresenta um quadro de Incapacidade Laboral Total e Temporária."* (fls. 208/211).

Como se vê, a Autora efetivamente foi diagnosticada com a enfermidade e em razão dela tornou-se temporária e totalmente incapaz, fazendo jus ao auxílio-doença.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, neste ponto.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, DÁ-SE PARCIAL provimento à Apelação e à Remessa Necessária apenas para afastar a responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – IPREMO pelo pagamento do benefício após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que ficará a cargo da FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO.

Ana Liarte

Relatora